

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Ana Rita Gil; Prof. Doutora Heloísa Oliveira; Dra. Inês
Pedreiro Gomes; Dr. Pedro Carvalho; Dr. Bernardo Alvim; Dr. Francisco
Cordeiro de Araújo

2.º Ano – Turma B

Ano lectivo: 2023/2024 (2.º Semestre)

Exame escrito: 2 de Julho de 2024

Tópicos de correção

I

1. Em que mecanismos de controlo se concretiza a responsabilidade política da Comissão Europeia perante o Parlamento Europeu?

Relação de responsabilidade política da Comissão Europeia perante o Parlamento Europeu, com vários mecanismos de controlo político, nomeadamente:

- Eleição da Presidente da Comissão e aprovação colegial da Comissão (v. artigo 17.º, n.º 7, TUE) – com prática de audição prévia dos nomeados;
 - Moção de censura contra a Comissão (artigos 17.º, n.º 8, TUE e 234.º, TFUE) – solução de último recurso, mas também possível instrumento de pressão (ameaça);
 - Colocação de questões à Comissão (artigo 230.º, TFUE) – com correspondente dever de resposta por parte da Comissão;
 - Possibilidade de instar a Comissão a apresentar propostas ao Parlamento (artigo 225.º, TFUE);
2. Pode um particular recorrer a um tribunal português para invocar um direito, constante de uma diretiva ainda não transposta por Portugal, supostamente violado pela sua entidade patronal?
 - Referência aos tribunais nacionais enquanto órgãos jurisdicionais comuns da ordem jurídica eurocomunitária;
 - Eficácia direta das normas de diretiva que sejam claras, precisas e incondicionais –

jurisprudência *Van Duyn* (exigindo, esta última condição, a decorrência do prazo de transposição) e fundamento (violação de obrigação de transposição);

- Exigência de relação vertical/ascendente e jurisprudência *Marshall* - invocado contra um empregador particular (relação horizontal);
- Eventual referência a possibilidade de eficácia direta nas relações triangulares;
- Eventual referência a meios sucedâneos do efeito direto (interpretação conforme, responsabilidade extracontratual do EM, invocação de princípios gerais, princípio de cooperação leal) e respetiva jurisprudência;

3. Pode a União Europeia ser demandada no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por violação de direitos constantes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos?

- Não sendo parte contratante da CEDH, a UE não pode ser diretamente demandada no TEDH por violação de um direito constante da CEDH;
- Possibilidade de adesão à CEDH, prevista no artigo 6.º, n.º 2, TUE;
- Princípio da responsabilidade conjunta/coletiva dos Estados-membros e jurisprudência *Matthews* – possibilidade de demandar os Estados-membros por uma violação por parte da União;
- Referência ao triângulo normativo/judicial europeu – diálogo entre tribunais nacionais, TJUE e TEDH;
- Receção no bloco de fundamentalidade de direitos de outras fontes internacionais, nomeadamente a CEDH (v. artigo 6.º, n.º 3, TUE) ;

II

Na perspetiva do Direito da União Europeia, tendo igualmente em consideração a Constituição da República Portuguesa, comente a seguinte afirmação: “O princípio do primado não é absoluto nem é incondicional”.

Principais aspetos a analisar:

- Origem, fundamentos e consagração do princípio do primado do DUE;
- Primeiro estágio de primado “absoluto” – referência a jurisprudência (p.e. casos *Internationale Handelsgesellschaft* e *Melloni*);
- Evolução posterior da jurisprudência do TJ, considerando pressão dos tribunais constitucionais dos Estados-membros – especialmente, a tutela dos direitos fundamentais e o controlo *ultra vires*;

- Referência aos limites ao primado na ordem jurídica eurocomunitária – competência por atribuição (limite inerente), identidade nacional/constitucional (v. artigo 4.º, n.º 2, TUE), proteção dos direitos fundamentais (v. artigo 6.º, n.º 3, TUE e artigo 53.º, CDFUE);
- Receção do princípio do primado na CRP (artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, CRP) e respetivos limites – “exercício das respectivas competências” e “princípios fundamentais do Estado de direito democrático”;
- Eventual referência à posição do Tribunal Constitucional português - Ac. 422/2020

(v. Lições, p. 333 e segs)